

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 162/2026, de autoria do Vereador Diego Afonso, que **"Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pichação no Município de Manaus."**

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 162/2026**, de autoria do Vereador **Diego Afonso**, que institui, no âmbito do Município de Manaus, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pichação, com a finalidade de proteger o patrimônio público e privado, reduzir a poluição visual e promover a valorização da arte urbana realizada de forma autorizada, especialmente o grafite.

A proposição estabelece objetivos voltados à prevenção de atos de pichação em espaços urbanos, à proteção e valorização do patrimônio público, privado, histórico e cultural de Manaus, ao reconhecimento do grafite como legítima expressão artística urbana e ao desenvolvimento de ações educativas e de conscientização social, especialmente junto às crianças, adolescentes e comunidades escolares.

A matéria possui relevante interesse público e social, uma vez que se relaciona diretamente com a preservação do patrimônio urbano, histórico e cultural, com a proteção do meio ambiente urbano e com a promoção de medidas educativas destinadas à conscientização da população acerca da adequada utilização e conservação dos espaços públicos e privados.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece a competência municipal para tratar das matérias de predominante interesse local.

Nesse contexto, a proteção dos espaços urbanos e do patrimônio situado no território municipal apresenta inequívoca repercussão local, na medida em que envolve diretamente a conservação, organização e adequada utilização dos bens e espaços que integram a cidade.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 23, incisos III, IV e VI, competência comum dos entes federativos para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; impedir a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural; e proteger o meio ambiente.

A proposição encontra consonância, ainda, com o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Sob essa perspectiva, a preservação do ambiente urbano não se restringe aos seus aspectos naturais, abrangendo também a qualidade e a conservação dos espaços de convivência coletiva, dos equipamentos urbanos e do patrimônio histórico e cultural.

Importante destacar que o Projeto não se limita à perspectiva de combate à pichação, contemplando igualmente uma dimensão educativa, preventiva e cultural, ao incentivar ações de conscientização social e reconhecer a importância da arte urbana realizada de forma autorizada.

Essa diferenciação encontra respaldo na própria legislação federal. A Lei Federal nº 9.605/1998, ao disciplinar os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, diferencia a pichação da prática do grafite realizada com consentimento e observados os requisitos legais, reconhecendo que esta última não constitui crime quando destinada à valorização do patrimônio público ou privado mediante manifestação artística.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta justamente a intenção de adotar abordagem que conjugue a proteção do patrimônio com a valorização da expressão artística autorizada, destacando os prejuízos ocasionados pela pichação e, paralelamente, a contribuição que o grafite pode proporcionar ao embelezamento urbano e à manifestação cultural.

O Projeto também contempla a possibilidade de celebração de parcerias com órgãos públicos, escolas, organizações não governamentais e coletivos culturais para



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

realização de campanhas educativas e ações de valorização da arte urbana autorizada, reforçando a dimensão preventiva e participativa da iniciativa.

No que se refere à análise técnico-jurídica constante dos autos, registra-se que a Procuradoria Legislativa manifestou-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 162/2026, apontando questão relacionada especificamente à previsão constante do art. 9º da proposição, que estabelece prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

A manifestação fundamenta-se, entre outros elementos, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727, relativamente à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo determinado para o exercício do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

Cabe observar, entretanto, que o precedente mencionado na própria manifestação jurídica resultou na declaração de inconstitucionalidade da expressão que estabelecia o prazo de 90 dias para regulamentação, preservando-se, naquele julgamento, as demais disposições da legislação então examinada.

Nesse sentido, a questão apontada possui caráter delimitado e deve ser considerada à luz da orientação jurisprudencial aplicável, sem afastar, por si só, a análise da finalidade material da proposição e de sua compatibilidade com as competências municipais relacionadas à proteção do patrimônio, ao meio ambiente urbano e ao interesse local.

Importa registrar, igualmente, que a própria Procuradoria Legislativa reconhece expressamente que sua análise se restringe aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, não adentrando o mérito da proposição.

Sem desconsiderar as ponderações técnico-jurídicas constantes dos autos, esta Relatoria entende que a proposição deve ser examinada de maneira sistemática, considerando-se a competência constitucional do Município para tratar de assuntos de interesse local e a finalidade de proteção do patrimônio público, privado, histórico e cultural, além de seu relevante conteúdo educativo e preventivo.

A aplicação da futura norma deverá ocorrer em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Manaus, a legislação federal



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pertinente e as competências próprias de cada Poder, preservando-se, em especial, a autonomia administrativa e regulamentar atribuída ao Poder Executivo.

Tal compreensão permite compatibilizar os objetivos materiais da proposição com o ordenamento jurídico, sem afastar a necessária observância das limitações constitucionais relacionadas à separação e à independência dos Poderes.

Ressalta-se, ainda, que a pesquisa realizada pela Divisão de Redação e Revisão informou não terem sido identificados projetos em tramitação ou legislações municipais relacionados ao tema da minuta, circunstância que reforça a pertinência da discussão legislativa acerca da matéria.

Verifica-se, portanto, que o Projeto possui finalidade voltada à preservação do patrimônio, à melhoria do ambiente urbano, à conscientização social e à valorização da manifestação artística autorizada, matérias que apresentam interesse coletivo e guardam relação com competências constitucionalmente atribuídas ao Município.

Diante do exposto, sem desconsiderar a manifestação técnico-jurídica constante dos autos e observada a necessária interpretação da futura norma em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação aplicável e com as competências constitucionalmente reservadas a cada Poder, considerando o relevante interesse público da matéria, sua finalidade educativa e preventiva e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e atuar na proteção do patrimônio e do ambiente urbano, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 162/2026.**

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

